



DISCURSO DE ÓDIO E A LUTA DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ PELO DIREITO HUMANO DE SER

HATE SPEECH AND THE LGBTQIAPN+ COMMUNITY'S FIGHT FOR THE HUMAN RIGHT TO BE

EL DISCURSO DE ODIO Y LA LUCHA DE LA COMUNIDAD LGBTQIAPN+ POR EL DERECHO HUMANO A SER



10.56238/2ndCongressSevenMultidisciplinaryStudies-007

Gabriela Trentin Zandoná

Mestre em Direitos Humanos

Instituição: UNIFIEO

E-mail: gabrielatrentinzandona@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8098-8423>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4202377401603449>

RESUMO

O artigo visa a compreender o conceito e a amplitude do discurso de ódio, bem como analisar os seus impactos na comunidade LGBTQIAPN+. As mudanças das formas de comunicação, especialmente pelos meios digitais, demonstram a necessidade de um constante aperfeiçoamento das leis para proteção da dignidade humana, com a vedação e repressão dos atos que a violam. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, na forma descritiva e exploratória, a fim de demonstrar que a violência motivada pela discriminação dificulta o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, ou seja, o direito humano de ser. Assim, imperativa a imposição de limites ao exercício da liberdade de expressão, com a vedação de discursos eivados de opressão, ódio e discriminação.

Keywords: Discurso de Ódio. Comunidade LGBTQIAPN+. Direitos Humanos. Liberdade de Expressão. Impactos.

ABSTRACT

This article aims to understand the concept and extension of hate speech and analyze the impacts in the LGBTQIAPN+ community. The changes in the communications methods, especially in the digital platforms, demonstrate the necessity of a constant improvement of the law in order to protect human dignity, with the prohibitions against harmful treatments and repression of the acts that violate it. The study was conducted through bibliographical research, in a descriptive and exploratory format, in order to demonstrate that violence motivated by discrimination makes it difficult the impediment of the exercise of human rights and fundamental freedoms, that is, the human right to be. Therefore, it is imperative the imposition of free speech limits, with forbidden discourses full of oppression, hate and discrimination.

Keywords: Hate Speech. LGBTQIAPN+ Community. Human Rights. Free Speech. Impacts.



RESUMEN

Este artículo busca comprender el concepto y el alcance del discurso de odio, así como analizar su impacto en la comunidad LGBTQIAPN+. Los cambios en las formas de comunicación, especialmente a través de los medios digitales, demuestran la necesidad de mejorar constantemente las leyes para proteger la dignidad humana, prohibiendo y reprimiendo los actos que la vulneran. El estudio se realizó mediante una investigación bibliográfica, descriptiva y exploratoria, para demostrar que la violencia motivada por la discriminación obstaculiza el ejercicio de los derechos humanos y las libertades fundamentales, es decir, el derecho a la existencia. Por lo tanto, es imperativo imponer límites al ejercicio de la libertad de expresión, prohibiendo los discursos que se impregnán de opresión, odio y discriminación.

Palabras clave: Discurso de Odio. Comunidad LGBTQIAPN+. Derechos Humanos. Libertad de Expresión. Impactos.



1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal compreender o conceito de *discurso de ódio*, distinguindo-o do regular exercício da liberdade de expressão, bem como analisar os seus impactos na comunidade LGBTQIAPN+, tendo em vista que discursos intolerantes e cheios de ódio são comumente usados como se decorressem do regular exercício da liberdade de expressão.

O estudo pretende demonstrar, com base nas pesquisas usadas como embasamento teórico, que o discurso de ódio proferido contra membros da comunidade LGBTQIAPN+ gera danos profundos às vítimas, e impacta no seu bem-estar emocional e psicológico, podendo, inclusive, levar ao suicídio, conforme aponta o *Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil*¹. Apesar de verificarmos alguns avanços políticos, legislativos ou decorrentes de atos do Poder Judiciário, o ambiente ainda se revela hostil e desafiador para a comunidade LGBTQIAPN+.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e está estruturada em três tópicos. O primeiro visa a compreender o discurso de ódio, seu conceito, comparando-o com o regular exercício da liberdade de expressão.

O segundo tópico aborda os impactos psicológicos e emocionais, do discurso de ódio, em várias categorias, para as vítimas LGBTQIAPN+.

O último tópico abrange o papel da atuação jurisdicional na promoção e proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQIAPN+, especialmente no Brasil onde, por muito tempo, o Poder Legislativo se manteve inerte.

2 COMPREENDENDO O DISCURSO DE ÓDIO

Antes de abordar os impactos do discurso de ódio na comunidade LGBTQIAPN+, é necessário compreender a questão conceitual deste discurso, e as suas principais características, comparado ao exercício regular liberdade de expressão.

A liberdade de expressão está prevista em inúmeras normas jurídicas internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras².

¹ ANTRA; ABGLT. *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023 / Acontece Arte e Política LGBTI+*. – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024.

² ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU*.



De acordo com o artigo sobredito, todos temos o direito de expressar nossas próprias opiniões e compartilhá-las de forma livre e sem intervenção, em quaisquer contextos sociais, como no exercício da liberdade de religião, da reunião pacífica e atividade política, por exemplo.

Os autores Frederik Stjernfelt e Anne Lauritzen, aduzem que a liberdade de expressão pode ser explicada por duas vertentes: a *formal* e a *material*. A primeira delas se preocupa com a existência ou não de um sistema de censura, enquanto a segunda diz respeito ao conteúdo das declarações na esfera pública, que podem ser tratadas como crimes. Tais autores ainda afirmam que absolutamente nenhum país pode afirmar ter plena liberdade de expressão³.

Ocorre que, muitas vezes, discursos intolerantes e cheios de ódio são usados como se estivessem amparados pelo direito à liberdade de expressão. Portanto, é necessário estabelecer limites claros, justos e proporcionais ao exercício da liberdade de expressão, especialmente quando o discurso reproduz um ódio estrutural, muitas vezes ostentando a máscara de liberdade de expressão, ferindo, na essência, a dignidade da pessoa humana.

Na concepção de Alexander Brown, o discurso de ódio não deve ser compreendido apenas no seu conceito jurídico, extraindo-se a conceituação apenas, explícita ou implicitamente, das normas legais. Segundo o autor:

Se nos concentrarmos demais em um conceito jurídico de discurso de ódio, corremos o risco de prejulgar qual pode ser a resposta correta para o problema do discurso de ódio: pois podemos ter definido a natureza e os contornos dos fenômenos em questão precisamente com as respostas legais em mente. Para os defensores das leis contra o discurso de ódio, o perigo é que, se tudo o que se tem é um martelo tudo começa a parecer um prego⁴.

Para o autor, não se deve separar o conceito legal de discurso de ódio do conceito ordinário, já que, segundo ele, a forma como o discurso de ódio é definida nas normas legais e análises doutrinárias é apenas a “ponta do iceberg”⁵

Por outro lado, Samanta Ribeiro Meyer-Pflug define o discurso de ódio como “manifestação de ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”⁶ (grifamos). No mesmo sentido, Flávio Martins afirma que:

³ STJERNFELT, Frederik; LAURITZEN, Anne Mette. *What Is Freedom of Speech?*, p. 5. Até mesmo os Estados Unidos da América, que adotam um modelo bastante permissivo quanto à liberdade de expressão, admitem limites ao seu exercício. Como afirma Flávio Martins: “Influenciadas pelo Liberalismo, que marca a história dos Estados Unidos, a doutrina e a jurisprudência norte-americana dão uma amplíssima proteção à liberdade de expressão, em decorrência da Primeira Emenda à Constituição: ‘o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa’ (grifamos). Uma consequência dessa visão que tutela largamente a liberdade de expressão é a adoção da ‘teoria do mercado livre de ideias’” (*Curso de Direito Constitucional*, p. 1050). O mencionado autor, na sequência, afirma que, mesmo adotando a teoria do “mercado livre de ideias”, a jurisprudência norte-americana aponta limites ao exercício da liberdade de expressão, como o uso de “Fighting words” (palavras agressivas ou beligerantes), o discurso que produz o risco de uma *Ação Ilegal Inimente (Imminent Lawless Action Test)*, também conhecido como *Teste de Brandenburg* etc.

⁴ Tradução pela autora. BROWN, Alexander. *What is hate speech?*, p. 422-423

⁵ *Op. Cit.*, p. 424

⁶ MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*, p. 271



Discursos de ódio são palavras que possuam capacidade de instigar violência, ódio, ou discriminação contra pessoas, em virtude da raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião, ou outro fator de discriminação. Segundo Meyer-Plufg, a “incitação à discriminação” é o elemento nuclear para identificar o discurso de ódio. Dessa maneira, não se deve confundir o *discurso preconceituoso* do *discurso de ódio*. Este último tem um elemento externo, que consiste na *incitação à discriminação ou à violência*⁷.

A Corte Interamericana de Direitos humanos, ao debater o assunto, salientou:

A este respeito, a Corte indicou que a violência exercida por motivos discriminatórios tem o efeito ou a finalidade de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da pessoa sujeita a tal discriminação, independentemente de essa pessoa - se ele ou ela se identifica ou não com uma determinada categoria. Esta violência, alimentada pelo discurso de ódio, pode levar a crimes de ódio.⁸

No mesmo caderno⁹, a Corte alega que a falta de reconhecimento do direito à identidade de gênero, no caso das pessoas transgênero, contribui com os comportamentos discriminatórios contra estas minorias, fazendo com que se aprofunde a vulnerabilidade delas aos discursos de ódio, levando a violações graves de direitos humanos.

Outra autora que tratou deste assunto, e redigiu um livro chamado *Discurso de Ódio*, inclusive, foi Judith Butler. Essa autora destaca, em suas pesquisas, estudos que recaem sobre atos, e não apenas palavras, como a queima de uma cruz em frente à casa de uma família negra, nos Estados Unidos, que, segundo a autora, seria perfeitamente enquadrado como um ato de discurso bélico. Para Butler, quando é ferida pelo discurso, a vítima pode perder o controle:

Ser ferido pelo discurso é sofrer uma perda de contexto, ou seja, é não saber onde se está. De fato, é possível que a injúria de um ato de fala injurioso seja constituída pelo caráter imprevisível desse tipo de ato e o fato de deixar seu destinatário fora de controle. A capacidade de circunscrever a situação do ato de fala fica comprometida no momento do chamamento injurioso.¹⁰

Butler acredita que alguns tipos de discurso não comunicam apenas o ódio, mas também atos injuriosos. Isso se dá não unicamente no ato de linguagem, mas também na forma como a linguagem age sobre a vítima. Para a autora, “o discurso de ódio não apenas comunica uma ideia ou um conjunto de ideias ofensivas, mas também coloca em ação a própria mensagem que ele comunica.”¹¹

Segundo Schafer e outros, o discurso de ódio tenta estigmatizar e marcar a vítima, seja para manter a situação como está ou para mudá-la, sempre segregando. Este tipo de discurso usa linguagem bem articulada, criando e sustentando formas de opressão, recaindo especialmente sobre aqueles que

⁷ Op. Cit., p. 1052.

⁸CORTE IDH. *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, p. 19. (Tradução pela Autora)

⁹ Op Cit., p. 23-24.

¹⁰ BUTLER, Judith. *Discurso de Ódio*. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. Pg. 13.

¹¹ Op. Cit. Pg.112.



não se enquadram em determinados modelos, como por exemplo, masculino, europeu, cristão, heterossexual, entre outros¹².

O Autor Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, sobre esse assunto, afirmou que:

A constituição exige a criminalização do racismo, da violência doméstica, pra quê? Para proteger os grupos raciais minoritários e a mulher. Então entendendo-se que a Constituição exige a criminalização da homotransfobia, ela o faz para proteger a população LGBTI em seus direitos fundamentais. Ao que me consta liberdade, em seu sentido liberal, desde a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pós Revolução Francesa, permite fazer o que bem se quiser, virgula, desde que não se prejudique terceiros. Então, discursos de ódio, ofensas e discriminações a terceiros, [porque] prejudicam [estes] terceiros, não estão no âmbito de proteção do direito à liberdade nem da liberdade de expressão. A Suprema Corte dos Estados Unidos é a única que diz o contrário. Este Supremo Tribunal Federal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia, todos repudiam o discurso de ódio e é isso que se quer criminalizar¹³.

Depois de experimentados os perigos do discurso de ódio na Alemanha nazista, vários tratados internacionais proibiram o discurso de ódio (*hate speech*), malgrado igualmente seja valorizada a liberdade de expressão: Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) etc. Por exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica, permite restrições legais aos discursos que promovam “incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

A recentemente aprovada Convenção contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” traz parâmetros mais objetivos para determinação do “discurso de ódio”, que antes era apenas conceituado pela doutrina e pela jurisprudência. O referido documento internacional apresenta uma série de elementos informadores que indicam a construção de um conceito normativo de discurso de ódio com base nas manifestações de discriminação, assim como de incitação ao ódio. Portanto, do ponto de vista da construção de um conceito normativo, em conformidade com os conceitos e critérios contidos na própria norma internacional, pode-se dizer que o discurso de ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

¹² SCHÄFER, Gilberto et al. Discurso de ódio. Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 207, 2015. Pg.147.

¹³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *O Supremo Tribunal Federal, a Homotransfobia e seu Reconhecimento como Crime de Racismo*, p. 59.



Dessa maneira, os discursos de ódio são limites internos (ou limites imanentes) do direito à livre manifestação do pensamento. Isso significa que o direito fundamental não protege todo e qualquer discurso, haja vista que o direito possui um pressuposto fático limitado. Assim, por razões óbvias, os discursos de ódio não estão acobertados pela proteção constitucional.

3 IMPACTOS DO DISCURSO DE ÓDIO PARA AS VÍTIMAS LGBTQIAPN+

Indubitavelmente, os discursos de ódio têm impactos significativos na vida das suas vítimas, no seu estado emocional, psicológico, gerando consequências profundas e privando o seu direito humano e fundamental de simplesmente ser.

Antes de abordar os impactos psicológicos e emocionais sofridos pelas vítimas do discurso de ódio, é importante analisar algumas das categorias de discurso de ódio contra a população LGBTQIAPN+. Os Autores Marcos Paulo da Silva e Lucas Souza da Silva¹⁴, por meio de pró-análise de dados empíricos, ainda que relacionados a meios cibernéticos, chegaram a seguintes categorias:

A primeira delas é a *vitimização*. Os autores citam, por exemplo, que nesta categoria, em eventual discussão sobre a criminalização da LGBTfobia, opressores usam argumentos de que todas as pessoas sofrem violência diariamente no Brasil.

Em segundo a *patologização*, seja comportamental ou biológica. Referir-se à homossexualidade ou outra orientação sexual como doença viola as mais variadas normas internacionais e nacionais. No Brasil, por exemplo, o Conselho Federal de Psicologia deixou de tratar a orientação sexual como doença no ano de 1985.

E em terceiro a *repulsa pela existência* ou *repúdio* pelas atitudes das pessoas LGBTQIAPN+, que, segundo os autores sobreditos, abrangem a maior parte dos comentários homofóbicos. Os autores argumentam que, se nas demais categorias, os opressores se utilizam de fatores distintos para desvalorização, nesta, eles se utilizam apenas do puro ódio¹⁵.

Outra categorização seria o *descrédito da informação jornalística*, por se tratar de grupo minoritário. Além destas, os autores citam também a *injúria ou ofensa à dignidade humana* em que as manifestações de ódio não se estabelecem apenas contra os modos e condutas da comunidade LGBTQIAPN+, mas em face das pessoas, sendo um ataque à sua identidade e integridade, além disso há a imposição da moralidade e da religiosidade pessoal, abordagem biologizante, apelo à suposta influência comportamental e de pensamento infanto-juvenil, opinião intermediada por citação de autoridade¹⁶.

¹⁴ SILVA, Marcos Paulo da; SILVA, Lucas Souza da. *Disseminação de discursos de ódio em comentários de notícias: uma análise a partir de notícias sobre o universo lgbt em cibermeios sul-mato-grossenses no facebook*. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, [S.L.], v. 44, n. 2, p. 137-155, ago. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-5844202127>.

¹⁵ Op. Cit. 145-146.

¹⁶ Op. Cit., p. 146-150.



De acordo com Kees *et al*, há mais impactos nas vítimas diretas de crimes de ódio do que naqueles crimes que não são motivados por ódio ou preconceito¹⁷. Joanna Jamel, afirma que a população trans é a que mais sofre com crimes de ódio, sendo as mulheres trans as mais afetadas¹⁸.

Em um estudo realizado em Portugal pela *Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)*¹⁹, destacou-se que o crime de ódio pode desestabilizar o desenvolvimento identitário da vítima. Este mesmo estudo aponta a incidência de consequências graves para as vítimas, inclusive perturbações psiquiátricas, como depressão, perturbações de ansiedade, perturbação de stress pós-traumático²⁰.

Segundo a *APAV*, como os crimes de ódio são dirigidos a características identitárias da vítima, o impacto psicológico é diferente dos demais crimes, no seguinte sentido: mesmo que as vítimas consigam seguir com suas vidas, geralmente relatam medo a partir do incidente. Por instinto de proteção, acabam pensando em efetuar mudanças em suas vidas (local de trabalho, estudo, cidade); sofrem em razão do crime ser devido a suas características de identidade, afetando o nível da percepção de si e da comunidade em que estão inseridas, abalando imensamente a sua percepção de segurança²¹.

Outro dado importante foi divulgado pelo *Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil* no dossiê de 2023, que identificou no país uma LGBTIfobia estrutural:

Isso afeta diretamente a recepção das pessoas LGBTQIA+ nos diferentes ambientes, aumentando os riscos de violações de direitos humanos e violência contra suas corporalidades, identidades e expressões de gênero, e orientações sexuais. Embora tenha mudado o contexto político no sentido de estarmos sob um governo atento às reivindicações que têm sido feitas pela população LGBQTQIA+, persiste um ambiente conturbado e hostil em relação às pessoas LGBTQIA+²².

O mesmo observatório apontou altos índices de suicídio da população LGBTI+, enaltecendo que “a LGBTIfobia opera como um fator social de risco à saúde mental para pessoas LGBTI+, frente ao grau e à recorrência de violações graves, até mesmo letais, contra essa comunidade”²³

Portanto, mesmo com alguns avanços políticos ou do próprio Poder Judiciário, o ambiente ainda se revela hostil para comunidade LGBTQIAPN+. Como expusemos acima, o discurso de ódio em face da comunidade LGBTQIAPN+ gera danos profundos às vítimas, impactando gravemente o seu bem-estar emocional e psicológico.

¹⁷ KEES, Stephan Jakob, IGANSKI, Paul, KUSCHE, Robert, SWIDER, Magdalena, CHAHAL, Kushminder. *Hate crime victim support in Europe: a practical guide*.

¹⁸ JAMEL, Joanna, *Transphobic Hate Crime*, Palgrave Hate Studies. 2018

¹⁹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. *Manual ódio nunca mais: apoio a vítimas de crimes de ódio*. - Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, p. 165.

²⁰ *Op. Cit.*, p. 118.

²¹ *Op. Cit.*, p. 119.

²² ANTRA; ABGLT. *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023 / Acontece Arte e Política LGBTI+*. – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024. p. 4.

²³ *Op. Cit.*, p. 47.



4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+

Flávia Piovesan, em seu livro *Temas de Direitos Humanos*, argumenta que ao longo da História, gravíssimas violações aos direitos humanos ocorreram sob o fundamento “eu versus o outro”, quando a diversidade era usada como forma de extinguir direitos, ou seja, era como se a diferença definisse o outro como uma pessoa com menos direitos e dignidade.²⁴

A autora também afirma que a história de combate à discriminação relacionada à orientação sexual é muito recente, tendo como marco inicial a década de 90, motivo pelo qual verifica-se que os maiores avanços ocorreram por meio da jurisprudência dos sistemas global e regional²⁵.

Muitos são os princípios constitucionais que protegem, no Brasil, a identidade das pessoas LGBTQIAPN+. André de Carvalho Ramos, por exemplo, cita o *direito à felicidade* (*ou direito à busca da felicidade*), que está implícito no princípio da dignidade humana²⁶. Outros princípios podem ser mencionados, como o direito à vida privada, o direito à família, à autoidentidade, o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, o direito à intimidade e privacidade etc.

Nesse sentido, o Parecer Consultivo 24 da CIDH²⁷, que trata do reconhecimento do direito à identidade de gênero e, em particular, sobre os procedimentos para processar pedidos de mudança de nome em razão da identidade de gênero, na parte do Glossário, dispõe que as pessoas LGBTQIAPN+ sofrem inúmeras discriminações, apresentando a preocupação da ONU sobre o tema, aduzindo que existe a discriminação oficial, ocorrida por meio de leis e políticas estatais que tipificam criminalmente a homossexualidade.

A Corte reconheceu ainda que as pessoas LGBTQIAPN+ têm sofrido de forma histórica discriminação, estigmatização e outras inúmeras formas de violência, vinculadas a discursos de ódio, e até abuso policial. Nas prisões, a violência pode incluir assédio, exploração e agressão sexual, ainda mais em caso de mulheres trans, o que leva a segregação e isolamento como medida de proteção, mas que acaba privando estas pessoas de oportunidades e da utilização de serviços essenciais.

Apontou ainda a Corte que a discriminação é altamente prejudicial ao direito à integridade mental, e que lesa “não somente à saúde individual, mas à saúde pública”. Baseando-se na sua própria jurisprudência, a Corte reconheceu o direito à igualdade e não-discriminação de pessoas LGBTQIAPN+, o direito à identidade de gênero e procedimentos de mudança de nome, bem como a proteção internacional dos vínculos de casais do mesmo sexo.

Roger Raupp Rios, conceitua a *discriminação*, com base na *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*, na *Convenção sobre a Eliminação de Todas*

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*, p. 441.

²⁵ Op. Cit., p. 457.

²⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, p. 1143.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 24/17 (OC nº 24/17). 24 nov. 2017.



as *Formas de Discriminação Contra a Mulher*, e na *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, da seguinte maneira:

[...] tem-se por discriminação “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o feito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de gênero”²⁸

Quanto ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e do Mandado de Injunção (MI) 4733²⁹, é importante fazer as seguintes considerações:

A primeira ponderação diz respeito a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em questões sociais e políticas. Tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) 26, quanto o Mandado de Injunção 4733, tinham como escopo demonstrar a longa mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalizasse os atos de discriminação/violência contra as pessoas LGBT, coibindo a homofobia e transfobia no Brasil.

A segunda consideração diz respeito ao resultado destas ações: elas reconheceram a omissão do Poder Legislativo sobre o tema, e passaram a considerar a homofobia e transfobia como crimes de racismo, por maioria de votos. Nota-se que a tese apresentada pelo relator da ADO 26 pode ser dividida nos seguintes pontos:

- a) estabelece que, até que o Congresso Nacional crie uma lei específica, atos homofóbicos e transfóbicos, reais ou supostos, são enquadrados nos crimes da Lei 7.716/2018 e, em caso de homicídio doloso, constituem uma circunstância qualificadora por serem considerados motivos torpes.
- b) a repressão penal contra a homotransfobia não interfere na liberdade religiosa, desde que essas manifestações não se transformem em discurso de ódio.
- c) Amplia-se o conceito de racismo, abrangendo não apenas aspectos biológicos ou fenotípicos, mas também a negação da dignidade e humanidade de grupos vulneráveis.

Neste contexto, percebe-se que, no Brasil, a atuação do Poder Judiciário foi essencial para garantir a implementação e efetivação dos direitos humanos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+. Os avanços históricos para comunidade LGBTQIAPN+ estão ocorrendo, ainda que de forma gradual, justamente porque as vítimas estão buscando a intervenção do Poder Judiciário. O Congresso Nacional ainda tem se mostrado omisso na elaboração/edição de leis eficazes para proteção desta comunidade.

Sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro, esclarece Clarissa Tassinari:

²⁸ RIOS, Roger Raupp. *A Homossexualidade no Direito*, p. 20.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26 e MI 7433.



Apesar de tudo isso, não se pode discordar da leitura do fenômeno da judicialização da política como produto das transformações ocorridas no Direito com o advento de um novo texto constitucional. Em outras palavras, é sabido que uma das marcas da passagem da concepção de Estado Social para a de Estado Democrático de Direito justamente se caracteriza pelo deslocamento do polo de tensão do Executivo para o Judiciário³⁰.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário, pautado por princípios constitucionais, bem como no dever constitucional de criminalização dos atos atentatórios à dignidade tem sido primordial para proteção dos direitos humanos fundamentais da comunidade LGBTQIAPN+, já que no Brasil e em tantos outros lugares do mundo, o Poder Legislativo se mantém inerte e omisso na proteção de minorias. Por essa razão, questões de discriminação e violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil estão sendo levadas ao Judiciário, assegurando, a passos lentos, avanços na garantia de aplicação e da preservação dos direitos e da dignidade da comunidade LGBTQIAPN+.

Não obstante, a necessária mudança não cabe apenas ao Judiciário ou ao Legislativo, mas a todo e qualquer intérprete da Constituição e das normas jurídicas. É urgente e necessária, como afirma Isaac Porto, uma análise mais amplificada do processo discriminatório, analisando-se conjuntamente as questões de racismo e LGBTfobia:

as discussões sobre racismo e pessoas negras não podem ser vistas como um problema exclusivo do movimento negro, assim como as discussões sobre orientação sexual e identidade de gênero não podem ser atribuídas a uma pauta exclusiva do movimento LGBTI. Adotar esses posicionamentos invisibiliza a população LGBTI negra e faz perpetuar uma rede de privilégios para alguns e desvantagens para outros.³¹

5 CONCLUSÃO

Com base neste estudo, foi possível compreender a distinção clara entre o *discurso de ódio* e exercício regular da liberdade de expressão, sendo o primeiro, como aduz Samanta Ribeiro Meyer-Pflug uma espécie de “manifestação de ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”³². Já o exercício regular da liberdade de expressão consiste no direito de expressar nossas próprias opiniões e compartilhá-las de forma livre e sem intervenção.

É importante frisar que a liberdade de expressão, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um direito fundamental que permite a manifestação de opiniões e ideias sem interferências. Porém, esse direito não é absoluto, possuindo limites expressos ou implícitos (ou imanentes), como é o caso do discurso de ódio.

³⁰ TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana*. 2012. Pg. 22.

³¹ PORTO, Isaac. *Qual é a cor do invisível? A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil*, p. 12.

³² MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*, p. 271



O discurso de ódio, conforme alinhado nos tópicos acima, ultrapassa todos os limites da liberdade de expressão, quando ataca e desumaniza indivíduos ou grupos com base nas suas características identitárias, como no caso da orientação sexual e identidade de gênero. Esse tipo de discurso, que está bem longe de ser uma simples expressão de opinião, serve como meio de opressão, que pode levar a graves consequências psicológicas, emocionais e até fatais para as vítimas.

O discurso de ódio é, claramente, um dos limites do direito à liberdade de expressão, sendo, na opinião de Flávio Martins, um limite implícito daquele direito: “os discursos de ódio são limites internos (ou limites imanentes) do direito à livre manifestação do pensamento. Isso significa que o direito fundamental não protege todo e qualquer discurso, haja vista que o direito possui um pressuposto fático limitado. Assim, os discursos de ódio não estão acobertados pela proteção constitucional”³³.

Apesar de alguns avanços, a comunidade LGBTQIAPN+ ainda sofre com discursos opressores e ambientes hostis, o que leva a necessidade de aprimoramento das leis e de uma maior vigilância estatal, com a necessária instituição de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, a atuação do Judiciário brasileiro está tendo um papel fundamental, já que vem suprindo a reiterada e contínua omissão legislativa..

Sempre quando tratamos de assuntos relacionados à dignidade da pessoa humana, devemos ter em mente que as conquistas que se dão por meio de normas e regulamentos de proteção vão sendo aprimoradas à medida que novas demandas vão surgindo, novas vozes são ouvidas, novas pretensões se apresentam e novos direitos humanos são reconhecidos, a depender da realidade em que vivemos. Esse processo demanda a intervenção e mediação do Estado e a participação ativa de todos os protagonistas da interpretação constitucional, numa “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”.

³³ *Op. Cit.*, p. 1053.



REFERÊNCIAS

ANTRA; ABGLT. Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023 / Acontece Arte e Política LGBTI+. – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. Manual ódio nunca mais: apoio a vítimas de crimes de ódio. - Lisboa : Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, cop. 2018. - 165, [1] p. : il. ; 23 cm. - ISBN 978-972-8852-91-7

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09/01/1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Número 26, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 01/08/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 4733, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 01/07/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/deta-lhe.asp?incidente=4239576> Acesso em: 01/08/2024.

BROWN, Alexander. What is hate speech? Part 1: the myth of hate. Law And Philosophy, [S.L.], v. 36, n. 4, p. 419-468, 20 mar. 2017. Springer Science and Business Media LLC.
<http://dx.doi.org/10.1007/s10982-017-9297-1>.

BUTLER, Judith. Discurso de Ódio. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. Pg. 13.

CORTE IDH. Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: 19 2021 Derechos Humanos de las personas LGBTI. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo19_2021.pdf Acesso em 01/08/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 24/17 de 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/-seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 01/08/2024.

KEES, Stephan Jakob, IGANSKI, Paul, KUSCHE, Robert, SWIDER, Magdalena, CHAHAL, Kushminder. Hate crime victim support in Europe: a practical guide. Dresden – Germany: RAA Sachsen. 1ª Ed. 2016.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://enqr.pw/ZuHck> Acesso em 31/07/2024

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

PORTO, Isaac. Qual é a cor do invisível? A situação de direitos humanos da população LGBTI negra no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 9ª Ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.



SCHÄFER, Gilberto et al. Discurso de ódio. Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 207, 2015. Pg.143-158.

SILVA, Marcos Paulo da; SILVA, Lucas Souza da. Disseminação de discursos de ódio em comentários de notícias: uma análise a partir de notícias sobre o universo lgbt em cibermeios sul-mato-grossenses no facebook. Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, [S.L.], v. 44, n. 2, p. 137-155, ago. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1809-5844202127>

STJERNFELT, Frederik; LAURITZEN, Anne Mette. What Is Freedom of Speech? [S.L.], p. 1-8, 22 nov. 2019. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-030-25968-6_1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 26. Íntegra da tese. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 31/07/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Injunção 4733. Íntegra da tese. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 31/07/2024.

TASSINARI, Clarissa. Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. 2012. Disponível em: <https://acesse.dev/NVJHn> . Acesso em 28/07/2024

VECCHIATTI, Paulo Roberto lotti. O Supremo Tribunal Federal, a Homotransfobia e seu Reconhecimento como Crime de Racismo. Bauru, SP: Spessotto, 2020.